



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040011-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes NICOLA AMORESIANO NETO (INVENTARIANTE), VINCENZO AMORESANO (ESPÓLIO) e ELZA MARTINS AMORESANO (ESPÓLIO), é agravado MURILO CASSILHA AMORESANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.285

Agravo de Instrumento n. 2040011-66.2025.8.26.0000

Origem: 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos

Juíza: Dra. Silvia Toop Sena Rebouças

Agravantes: MARCELO AMORESANO e NICOLA AMORESANO NETO

Agravados: MURILO CASSILHA AMORESANO, VIVIANE CASSILHA AMORESANO

INVENTÁRIO – CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DA PARTILHA – NECESSIDADE DE EVITAR FUTUROS LITÍGIOS E ZELAR PELA COMODIDADE DOS HERDEIROS, ALÉM DA IGUALDADE ENTRE OS QUINHÕES – DESCABIMENTO DE SIMPLES ESTABELECIMENTO DE CONDOMÍNIO SOBRE TODOS OS BENS DA HERANÇA – Decisão que determinou a retificação do plano de partilha para que fosse estabelecido condomínio sobre todos os bens da herança, à luz da discordância entre os herdeiros – Agravantes que defendem a necessidade de partilha cômoda em oposição à divisão igualitária de todos os ativos – Acolhimento – Partilha judicial que deve observar não só a igualdade entre os quinhões, mas também a prevenção de litígios e a comodidade entre os herdeiros – Inteligência do art. 648 do CPC – Acervo hereditário composto de sete imóveis e um veículo, mostrando-se possível evitar a proliferação de condomínios entre os herdeiros, apesar da falta de consenso quanto à divisão – Precedentes deste TJSP – Juízo *a quo* que deve facultar nova manifestação aos herdeiros sobre seu quinhão hereditário (art. 647 do CPC) e, com primazia, proferir decisão que considere também os critérios da comodidade e prevenção de litígios – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em inventário de bens, indeferiu a partilha cômoda por discordância do herdeiro agravado.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os princípios da duração razoável do processo e boa-fé justificam a partilha cômoda em oposição à divisão igualitária de todos os bens da herança.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal (fls. 25-26).

Contraminuta às fls. 30-32.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se da origem que foi instaurado o inventário conjunto dos bens de *Vincenzo Amoresano e Elza Martins Amoresano*, tendo sido indicados três herdeiros filhos.

Segundo as primeiras declarações (fls. 96-101 da origem), o acervo hereditário é composto por sete imóveis e um veículo.

No curso do processo, houve o falecimento do herdeiro filho William e a habilitação dos herdeiros netos Murilo e Viviane, ora agravados.

Em sequência, os agravantes pleitearam partilha cômoda, pela qual cada herdeiro filho ficaria com um imóvel e saldo credor em relação à venda dos outros bens da herança (fls. 327-332 da origem).

Ocorre que os herdeiros-netos discordaram da divisão desigual e requereram a transferência igualitária de todos os imóveis, com divisão em frações ideais.

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, a simples divisão igualitária de todos os bens integrantes do acervo hereditário, sem avaliação detida sobre as possibilidades de partilha cômoda, viola o regramento processual civil para o inventário.

De fato, nos termos do art. 648 do CPC, a partilha

judicial deve garantir a máxima igualdade possível entre os herdeiros quanto ao valor e natureza dos bens, mas também evitar litígios futuros e garantir a máxima comodidade dos interessados.

Isso significa que, no caso de heranças com grande quantidade de bens imóveis, deve ser examinada a possibilidade de atribuição de alguns dos imóveis a somente um dos herdeiros ou, ao menos, a redução do número de condôminos sobre cada bem.

De fato, os condomínios ordinários são notoriamente fontes de desavenças entre os coproprietários e normalmente ensejam a propositura de ações para sua extinção, proliferando-se os gastos com despesas processuais e assistência jurídica fornecida pelos patronos.

Ademais, no caso concreto, há a informação de que o herdeiro agravante Nicola reside em um dos bens da herança de há muito (fls. 88 da origem), fator que deve ser considerado na partilha deliberada judicialmente.

Por isso, em vez da simples atribuição de fração ideal para cada parte sobre os sete imóveis da herança, o Juízo *a quo* deve facultar aos herdeiros a apresentação de seu pedido de quinhão hereditário e a explicação de sua preferência por determinado imóvel, nos termos do art. 647 do CPC, e então designar a partilha de forma mais justa à luz dos critérios do art. 648 do CPC.

Nesse sentido, sobre a natureza da partilha judicial, convém reproduzir as lições de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

Partilha judicial, na realidade, é aquela em que, não se podendo chegar a um acordo, sobrevém decisão do juiz, estabelecendo a divisão dos bens e as partes que cabem a cada herdeiro da forma que lhe pareça mais justa e cômoda.

(...)

Com efeito, partilha judicial não significa a necessária distribuição de todos os bens em mero fracionamento. Observados os princípios da igualdade e de comodidade dos

herdeiros, deve-se evitar, tanto quanto possível, a subsistência de condomínio, a que Washington de Barros Monteiro denomina de “sementeira de demandas, atritos e dissensões”.

(...)

A divisão somente persistirá quando desejada pelos interessados, ou em casos de impossibilidade física, se o número e valor das propriedades forem inferiores ao de herdeiros, ou quando um dos bens do espólio não couber por inteiro num dos quinhões ou na própria meação ou, cabendo, seja antieconômica ou ruínosa sua retaliação (Inventário e Partilha: teoria e prática, São Paulo: Saraiva, 2021, p. 406-407)

Da mesma forma, este TJSP já decidiu que é equivocada a “partilha universal” com proliferação dos condomínios em caso de dissenso dos herdeiros, devendo haver exame dos quinhões para evitar litígios e garantir a comodidade do uso dos bens:

Agravo de instrumento. Inventário. Acolhimento do plano de partilha apresentado pela herdeira inventariante. Insurgência descabida. Perícia realizada nos imóveis, em que concordaram as partes com o resultado dos valores dos bens. Divisão cômoda, mas, realizada de forma igualitária em valores, havendo apenas um imóvel em condomínio, cuja fração é pequena, destinada à agravada. Ausência de demonstração de prejuízo à agravante que possa alterar a decisão agravada. Demais disso, um dos imóveis que foi destinado à agravante é exatamente onde ela reside. Orientação legal para partilha de forma a evitar futuros litígios (art. 648, II, CPC). Partilha em fração ideal sobre todos os bens que seria inoportuna. Desacerto da decisão não verificado, correta a determinação de partilha individualizada, evitando-se, na medida da possibilidade, a permanência de condomínios. Decisão mantida. Agravo não provido. (AI 2331030-09.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 12.02.25)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. IMPUGNAÇÃO PELA HERDEIRA, QUE MANIFESTOU DISCORDÂNCIA QUANTO AO CONTEÚDO DO PLANO APRESENTADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA

Caso em Exame: Apelação interposta por herdeira contra sentença de homologação de partilha em inventário, que também impôs multa por litigância de má-fé. A herdeira alega ausência de acordo para homologação e questiona a atribuição de bens no quinhão

(...)

Nulidade da sentença. Julgamento imediato do mérito, na forma do art. 1.013, §3º, II do CPC. Processo de inventário que se encontra na fase do art. 647 do CPC, cabendo imediato julgamento da partilha. Acolhimento do plano de partilha apresentado pelo inventariante que melhor atende ao disposto no art. 648 do CPC, inclusive atribuindo à herdeira apelante o bem que ela tanto demandou no processo. Outras objeções apresentadas pela herdeira que não obstam a homologação da partilha e levam a ações autônomas ou sobrepartilha. (...) (Ap. 1022879-72.2023.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 28.01.25)

Por isso, para o julgamento da partilha, o Juízo *a quo* deverá facultar nova manifestação dos herdeiros sobre os pedidos relativos a seu quinhão (art. 647 do CPC) e, sem prejuízo de eventual necessidade de avaliação de alguns dos bens da herança, proferir decisão que observe os critérios estabelecidos no art. 648 do CPC.

Tal deliberação sobre a partilha deve ser realizada com primazia pelo magistrado da origem, sob pena de supressão de instância, podendo-se interpor o recurso cabível contra deliberação desfavorável à parte no momento oportuno, se o caso.

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar-se o julgamento da partilha à luz dos critérios do art. 648 do CPC, nos termos da fundamentação *supra*.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, com determinação.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora